



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002357-68.2025.8.26.0521, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCIANO DE MIRANDA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002357-68.2025.8.26.0521
COMARCA DE SOROCABA
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO: LUCIANO DE MIRANDA SILVA
VOTO Nº 39.034

AGRAVO EM EXECUÇÃO – DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME PRISIONAL ABERTO SEM A REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO – ACOLHIMENTO – SENTENCIADO CONDENADO POR CRIMES COMETIDO COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU AGRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA E REGISTRA DIVERSAS FALTAS DE NATUREZA GRAVE, CONSISTENTE NO ABANDONO DE BENEFÍCIO DE SAÍDA TEMPORÁRIA – PRESENTE, ASSIM, CIRCUNSTÂNCIA INDICATIVA DE POSSÍVEL NÃO ASSIMILAÇÃO DA TERAPÊUTICA PENAL – NECESSÁRIA MELHOR AFERIÇÃO DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO – EXAME CRIMINOLÓGICO NECESSÁRIO – AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de agravo interposto pelo representante do Ministério Público nos autos de execução em trâmite perante o Juízo de Direito do DEECRIM UR10 – Comarca de Sorocaba, impugnando a r. decisão de fls. 19/22, que deferiu ao agravado LUCIANO DE MIRANDA SILVA a progressão para o regime aberto, sem a realização de exame criminológico, considerando inaplicável a obrigatoriedade estabelecida pela Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2.024.

Em suas razões (fls. 01/08), o representante do

parquet postula a reforma da r. decisão, a fim de que o agravado seja submetido ao exame criminológico, que reputa obrigatório, nos termos da redação dada ao art. 112, §1º, c. c. o art. 114, II, da LEP, pela Lei nº 14.843/2024, e imprescindível para aferir o preenchimento do requisito subjetivo.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 30/35), a r. decisão foi mantida (fl. 36).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 49/53).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Como é cediço, o Direito positivo ainda contempla a possibilidade da aferição do mérito do condenado para a obtenção de benefícios durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, como se deduz do artigo 33, §2º, do Código Penal, ao condicionar a pretensão “*segundo o mérito do condenado*”.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, dando ênfase à questão a indicar a não abolição do exame criminológico, sabidamente de todo relevante no cotidiano das execuções criminais, editou a Súmula nº 439, cujo comando

normativo apresenta o seguinte teor: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*.

Posteriormente, a Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, tornou novamente obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 112 da Lei de Execução Penal, mas tal disposição não é aplicável ao caso em tela, por se tratar de norma penal de caráter material mais gravosa, que estabelece exigência adicional para a progressão, não alcançando, assim condenações por fatos pretéritos, como a que foi imposta ao agravado.

Nesse sentido, o precedente desta Col. Câmara:
“Agravo de Execução Penal. Recurso defensivo. Decisão que determinou a submissão do sentenciado a exame criminológico previamente à análise do pedido de progressão ao regime semiaberto. Art. 112, § 1º, da LEP, com a redação dada pela Lei 14.843/24. Norma inaplicável à hipótese dos autos diante de seu caráter material, ao estabelecer nova exigência à progressão de regime. Disposição que não poderá retroagir para fatos anteriores à edição da normativa mais gravosa. Prevalência, para esses casos anteriores, do enunciado da Súmula Vinculante nº 26 do STF. Ato judicial

genérico. Ausência de histórico prisional desfavorável, inclusive bom comportamento carcerário, sem faltas disciplinares que não justificam a imposição de prova técnica. Agravo parcialmente provido para reconhecer a inaplicabilidade do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 14.843/24 e cassar a decisão recorrida, determinando-se que outra seja proferida com estrita observância aos requisitos previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal, ressalvada a hipótese de determinação de realização da prova técnica mediante fundamentação idônea, isto é, associada a elementos concretos extraídos da execução de penas do sentenciado eventualmente aferidos."

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0009539-72.2024.8.26.0996; Relator (a): Freire Teotônio; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024).

No entanto, ainda que inaplicável o disposto no art. 112, §1º, da LEP, entendo que o exame criminológico se faz necessário.

Segundo consta no cálculo da pena de fls. 23/25 e do boletim informativo de fls. 9/16, o sentenciado, reincidente, cumpre longa pena pela prática de dois roubos majorados pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, com término de cumprimento previsto para 12/03/2027.

Não fosse suficiente, consta que o reeducando, durante o cumprimento de sua pena, praticou quatro faltas de natureza grave, todas consistentes em abandono/evasão durante o gozo do benefício de saída temporária, sendo a mais recente praticada em 17/08/2017 (recaptura em 28/12/2021), e reabilitada em 06/01/2023, conforme fls. 14 e 24.

Tais circunstâncias, somadas, demonstram se tratar de pessoa cujo comportamento exige melhor análise.

Como é cediço, se o reeducando registra tendência de frustrar o ideal cumprimento da pena privativa de liberdade, a sua não submissão ao exame criminológico pode tornar duvidosa a possibilidade de ser reintegrado harmoniosamente à sociedade, como preconizado pela Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º, não se mostrando suficiente,

portanto, apenas o atestado de boa conduta carcerária.

Esclareça-se, por oportuno, que o fato de o agravado ostentar atestado de bom comportamento carcerário, além do cumprimento de fração ideal de pena corporal em regime mais gravoso, não é suficiente para concluir-se pela conveniência do benefício postulado, vez que bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do sentenciado, e muito menos serve como demonstração de sua readaptação social, pois ele deve dar mostras seguras de que realmente encontra-se apto ao novo regime que irá vivenciar, o que não se vislumbrou do caso em tela.

Nessa ordem de ideias, importa ainda considerar que o bom comportamento carcerário é uma obrigação do sentenciado, e os méritos para a obtenção da progressão devem ser aferidos por meios próprios, consistentes na realização de exames adequados e perquirições pertinentes conduzidas por profissionais da área psicológica e psiquiátrica.

Neste ponto, imperioso salientar que a *"realização do exame criminológico tem a finalidade exatamente de fornecer elementos, dados, condições, subsídios, sobre a personalidade do condenado, examinando-o sob os aspectos mental, biológico e social, para concretizar a individualização da pena por meio dessa classificação dos apenados."* **(Bitencourt, Cezar Roberto. Código Penal Comentado,**

São Paulo, Saraiva, 2002, p. 146).

De tal modo, necessária se faz a realização de exame criminológico, para se aferir a assimilação da terapêutica penal e verificar se há elementos indicativos de que o agravado não voltará a delinquir.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para revogar a r. decisão guerreada e determinar o que o agravado seja submetido ao necessário exame criminológico por comissão multidisciplinar.

Após a juntada do laudo, deverá ser colhida manifestação do Ministério Público e defesa, para que seja reapreciado o pedido de progressão pela douta magistrada.

AMARO THOMÉ

Relator